231

Rubrica

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE - PATRICIA LUCIA MENDES SABOYA - 14/10/2026 18:30:30.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinaturas.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 67B6:9512:F15A:FEC3:4B1D:C78D:0021

PROCESSO Nº: 26638/2026-4
ESPÉCIE: Representação com pedido de medida cautelar
ENTE: Município de Irauçuba
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação
INTERESSADO: Learn Educacional LTDA
RESPONSÁVEIS: Alexsandra Braga de Sousa (Ordenador de Despesas) e Renata Mesquita Ferreira (Pregoeira)
EXERCÍCIO: 2026

DESPACHO SINGULAR nº 10886/2026

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Learn Educacional LTDA, acerca de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 2026.09.04.01**, promovida pelo Município de Irauçuba, que tem por objeto a contratação de solução continuada de Educação Digital, que abrange o fornecimento de material didático integrado a material laboratorial e suporte educacional destinada ao atendimento dos professores e alunos da rede pública municipal de ensino, sob a responsabilidade da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba/CE.

A Representante alega as seguintes irregularidades, em síntese:

1. Contradição na definição estrutural da disputa, pois o edital define o critério de julgamento por lote único, mas prevê parcelamento em lotes logo em seguida no termo de referência;

2. O certame aglutina indevidamente produtos de mercados autônomos (como mobiliário, televisores, componentes eletrônicos e livros didáticos) sem apresentar qualquer estudo técnico que justifique a ausência de parcelamento;

3. A exigência de amostras carece de parâmetros objetivos de avaliação, roteiros detalhados de testes, e requisitos mínimos para aprovação, abrindo espaço para análises discricionárias da comissão;

4. O procedimento de análise de amostras omite o agendamento prévio de data e horário, o que viola o princípio da publicidade ao impedir que os licitantes acompanhem a sessão;

5. As especificações técnicas falham na descrição da "solução como um todo" e do "suporte educacional", não definindo duração, atividades obrigatórias, modalidades e entregas exigidas;

6. O edital apresenta descrições operacionais incompletas de itens, omitindo dimensões do mobiliário, delimitações exatas de áreas de adesivação e exigências de desempenho de equipamentos eletrônicos;

7. Existem contradições sobre o prazo de vigência contratual, limitando a execução ao exercício financeiro em um subitem, enquanto outro destaca a natureza continuada e sugere vigência plurianual;

8. Há indefinição prejudicial sobre prazos iniciais de recebimento definitivo, além de lacunas quanto aos parâmetros, vigência e condições operacionais de garantia e de assistência técnica;

9. A Administração exige injustificadamente a "adesivação completa do laboratório com artes do 'Robô Sete'", sem esclarecer a titularidade das artes ou disponibilizar os materiais em igualdade de condições;

10. As normas sobre os prazos de encerramento do envio, abertura e substituição das propostas são conflitantes, o mesmo ocorrendo com as regras de transferência de sessões remarcadas;

11. Atestados de capacidade técnica exigem uso exclusivo de timbre sem fundamentação plausível, acompanhado de previsão abusiva de inabilitação automática por falhas documentais meramente formais;

12. A proibição da participação de empresas em formato de consórcio baseia-se unicamente em justificativas genéricas, não havendo estudos concretos que comprovem que essa associação seja incompatível com a licitação;

13. A pesquisa de mercado apresenta dados contraditórios sobre a existência de fornecedores locais enquadrados como ME/EPP aptos para o certame, faltando também a devida análise para a aplicação de cotas reservadas.

Ao final, a representante pugnou pela **concessão de medida cautelar**, *in verbis:*

> Ante o exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações Públicas, bem como da legislação complementar referenciada, requer-se respeitosamente, a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Irauçuba/CE, por seu órgão competente e pelo responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 2026.09.04.01, que suspenda imediatamente o certame, abstendo-se de realizar a sessão pública, receber ou processar lances, promover julgamento, habilitação, adjudicação, homologação ou contratação dele decorrente, até ulterior deliberação do Tribunal, caso a sessão já tenha sido realizada quando da apreciação, a suspensão dos atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação, assinatura contratual e execução, preservando-se os atos praticados apenas para fins de instrução, sem produção de efeitos irreversíveis, a fim de Anular ou retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos.

Após análise, esta relatoria entende pela necessidade da **oitiva prévia** dos responsáveis para decidir acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 41, III do RITCE:

> Art. 41. O relator presidirá a instrução processual, observado o disposto na legislação, podendo praticar os atos inerentes a essa função e, em especial:
>
> III – conceder medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, na forma e nas hipóteses estabelecidas em lei e neste regimento, devendo ser submetida ao Plenário na primeira sessão que se seguir à sua concessão.

Ante o exposto, determino a **notificação** das responsáveis, Sras. Alexsandra Braga de Sousa (Ordenador de Despesas) e Renata Mesquita Ferreira (Pregoeira), para, no prazo de **5**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - PATRICIA LUCIA MENDES SABOYA - 14/10/2026 14:38:33.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CODIGO 6786:05132:4F15:AFEC:4B11:C718:DC0D1

(cinco) dias úteis, apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na Representação, com **determinação** de envio de **cópia do Pregão Eletrônico nº 2026.09.04.01**, sob pena de multa prevista no art. 62, V da Lei Orgânica deste Tribunal.



Fortaleza, 14 de outubro de 2026.

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - PATRICIA LUCIA MENDES SABOYA - 14/10/2026 14:38:33.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 6706C0512AF15AFEC48111C718DC0D1